

PARA: SGE
DE: SIN

MEMO/CVM/SIN/GIA/Nº 200/09

DATA: 15/06/2009

Assunto: Reconsideração de Decisão do Colegiado sobre multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2008) - Processo CVM RJ/2009/1973

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, nos termos do item IX da Deliberação CVM nº 463/2003, que em recurso interposto por Peter Dvorsak contra decisão da SIN, manteve a aplicação da multa cominatória (fl. 12), no valor de R\$ 6.000,00, prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução.
2. No citado recurso, o requerente alegou que não foi notificado do descumprimento da obrigação de fornecimento das informações periódicas na forma descrita no artigo da Instrução CVM nº 452/2007. Solicitou, ao fim, a oportunidade de sanar a questão com o envio do ICAC/2008 e requereu a reconsideração da multa.
3. Em seu pedido de reconsideração (fl. 16), o requerente alega que a multa ora aplicada é injusta e sem sentido, tendo em vista a desproporcionalidade de seu valor, o tipo de informação que não foi enviada no prazo regulamentar e a impossibilidade do prévio conhecimento da sistemática de aplicação da multa. Solicita, ainda, que em decorrência de perdas que incorreu no mercado acionário no ano corrente, lhe seja concedida redução do valor da multa aplicada ou sua postergação e parcelamento, como forma de atenuar sua difícil situação financeira.
4. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, cujo prazo expirou, naquele ano, em 2/6/2008. Assim, na própria data de 2/6/2008, a CVM remeteu a notificação ao endereço eletrônico *peterdk@bndes.gov.br*, constante do cadastro do administrador (fl. 4), com o objetivo de lembrar ao recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto às alegações do recorrente, sobre a injustiça, desproporcionalidade da multa e impossibilidade do prévio conhecimento de sua sistemática de aplicação, frisamos que conforme consta da Instrução CVM nº 306/99, a necessidade de preencher o ICAC é uma obrigação do administrador. Logo, sendo obrigação disposta em norma regulamentar é justa a multa aplicada, sendo seu valor e sua proporcionalidade advento da simples aplicação do procedimento descrito na Instrução CVM nº 452/2007. Ademais, conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando desconhecimento, o que desqualifica o argumento do requerente de que não tinha prévio conhecimento da sistemática de aplicação da multa, dado que, conforme acima afirmado, o procedimento para aplicação das multas cominatórias jaz disposto na Instrução CVM nº 452/2007. Sobre a solicitação que encerra o requerimento de reconsideração, entendemos que, a despeito das dificuldades pessoais do requerente, não existe norma que regulamente a redução ou a postergação do pagamento de multa, enquanto na esfera do contencioso administrativo. Entretanto, no que tange ao parcelamento solicitado, deverá o recorrente consultar a GAC, área responsável pela matéria, sobre sua viabilidade. Com base no acima apresentado, resta verificada a inexistência de novos fatos que embasem esse pedido de reconsideração.
6. Em razão do exposto, é de entendimento desta Superintendência que não prospera no presente caso a alegação de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões na decisão adotada pelo colegiado. Ademais, não há contradição entre a decisão e seus fundamentos ou dúvida na sua condução.
7. Portanto, o presente pedido de reconsideração da decisão do Colegiado não atende aos requisitos estabelecidos no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais